



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04594/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Audivam Vidal de Melo

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATARACA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. DENÚNCIA ANEXADA APÓS PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL. RESTRIÇÕES CONCERNENTES A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL, à vista dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência. Aplicação de multa. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. Comunicação às partes acerca da decisão quanto à denúncia anexada a estes autos. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00366/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Audivam Vidal de Melo.

Inicialmente, a Auditoria, apoiado nos elementos de informação de que se compõe o processoⁱ, emitiu relatório às fls. 35/36, apontando como única inconformidade o excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, no montante de R\$ 14.899,20.

Devidamente citado, o Presidente do Legislativo mirim, apresentou a defesa de fls. 43/45 e 134/154 dos autos, anexando documentos e pugnando pela elisão da mácula evidenciada.

A Unidade de instrução se manifestou ratificando o seu entendimento inaugural.

O Órgão Ministerial em 31/08/2015 se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Audivam Vidal de Melo, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Audivam Vidal de Melo, pelo recebimento de subsídios em excesso da ordem de R\$ 11.899,20 c/c COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao nominado ex-Gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Mataraca no sentido de cumprir e fazer cumprir os ditames constitucionais aplicáveis à remuneração dos seus agentes políticos.

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo à Resolução Administrativa RA – TC – 11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04594/14

À vista do recebimento de denúncia (processo TC. 11849/15), o processo foi retirada da sessão plenária do dia 16.09.2015, a peça acusatória anexada a estes autos e, após análise da defesa apresentada, a unidade técnica, através do relatório consolidado de fls.160/170, se manifestou ressaltando a permanência das seguintes eivas:

1. Excesso de remuneração no valor de R\$ 11.899,20 percebida pelo ex- Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Vereador AUDIVAN VIDAL DE MELO, tendo em vista o descumprimento do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, em face do excesso de R\$ 11.899,20 na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal;
2. Descumprimento ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, previsto no art. 70 da CF/88 que representa em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, em relação às despesas realizadas a título de locação de veículos – (rel. fls.128, item 2.1 e fl. 164/165, item 1).
3. Despesas irregulares e antieconômicas com locação de veículos, no montante de R\$ 16.371,20. (rel. fls. 128/129, item 2.2 e fl. 165/167, item 2).
4. Despesas irregulares com abastecimento de veículos, no valor de R\$ 4.420,11, porquanto desmotivada, já que inexistente razão suficiente para o aluguel do veículo e, “implicou em gastos muito acima dos verificados em anos anterioresⁱⁱⁱ”; (rel. fls. 129/130, item 2.3 e fl. 167/168, item 3).

Submetido os autos ao Órgão Ministerial este, inicialmente, à vista de precedentes nesta Corte em considerar regular o recebimento de verba de representação pelo Presidente da Assembléia Legislativa com fundamento na Lei Estadual nº 10.061/13, reviu seu posicionamento, por entender que o gestor não pode ser penalizado com alteração de entendimento desta Corte, malgrado considerar equivocado o entendimento deste Tribunal e, por fim concluiu, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Audivam Vidal de Melo, na qualidade de Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao supracitado Gestor, sendo R\$ 16.371,20 em função de despesas irregulares com locação de veículos e outros R\$ 4.420,11 com aquisição irregular de combustível para abastecê-los;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado Edil, em decorrência de despesas irregulares com locação de veículos e aquisição de combustível para abastecê-los com fulcro no Art. 55 da LOTC/PB;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Mataraca no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a Gestão Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04594/14

É o relatório, informando que a peça técnica da Auditoria foi subscrita pelos Auditores de Contas Públicas José Eronildo Barbosa do Carmo, José Gomes da Silva, Cristina de Melo França e Auxiliar de Auditor Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa e que foram feitas as intimações de praxe para sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, guardando coerência com o entendimento adotado nos autos do processo TC 4324/2015 (Acórdão APL TC 00102/2016), através do qual se examinou a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, exercício de 2014, em cujo bojo constam as mesmas eivas apontadas no processo que ora se examina, inclusive aquelas objeto da denúncia, sou porque esta Corte de Contas:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Adivam Vidal de Melo, com recomendação à atual gestão no sentido de ter a necessária cautela com os gastos com locação de veículo e abastecimento, de modo a evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender os princípios basilares da Administração Pública de economicidade e eficiência.

2. **Aplique multa** ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) equivalentes a 55,23UFRⁱⁱⁱ, em razão do não atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{iv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **Declare** o atendimento integrais às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. **Declare** que a denúncia é parcialmente procedente em razão da falta de planejamento e atenção aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, todavia não suficiente para se decidir pela imputação de débito.

5. **Dê-se conhecimento** da presente decisão aos denunciantes e denunciado.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04594/14, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de

ⁱⁱⁱ Valor da UFR jul = 45,26

^{iv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04594/14

Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Audivan Vidal de Melo,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Audivan Vidal de Melo, com recomendação à atual gestão no sentido de ter a necessária cautela com os gastos com locação de veículo e abastecimento, de modo a evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender os princípios basilares da Administração Pública de economicidade e eficiência.

2. **Aplicar multa** ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) equivalentes a 55,23UFR^v, em razão do não atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. **Declarar que a denúncia é parcialmente procedente** em razão da falta de planejamento e atenção aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, todavia não suficiente para se decidir pela imputação de débito.

5. Dê-se conhecimento da presente decisão aos denunciantes e denunciado.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de julho de 2016.

^v Valor da UFR jul = 45,26

Em 13 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO